

# CONFLITOS SOCIAIS E JURÍDICOS QUE ENVOLVEM O MASSACRE EM ELDORADO DOS CARAJÁS

Adriano Marcos Vilhena dos Santos<sup>1</sup>

Alceni Nunes de Abreu<sup>2</sup>

Daniel da Costa Rodrigues<sup>3</sup>

Elorrana Mayra Mendonça do Carmo<sup>4</sup>

Joana Clara Lamarão Normandes Ferreira<sup>5</sup>

Mariana de Assis Abreu Silva<sup>6</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem como estudo o massacre ocorrido em Eldorado dos Carajás e a pacificação do conflito por meio das ações possessórias e da sua reintegração de posse. Tem-se como objetivo geral estudar o conflito por terra que envolve a ação possessória, execução e procedimentos especiais. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo considerando-se o enfoque na análise qualitativa, embasado no procedimento da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental. Analisa-se neste artigo acerca da função social da propriedade, reintegração de posse e, por fim, os aspectos jurídicos, buscando, por meio do estudo do caso concreto e legislações, a solução cabível para o problema. Ao final do presente estudo, verificou-se que a hipótese de que as ações possessórias são cabíveis para a pacificação de conflitos por terras em Eldorado dos Carajás, no sentido de que evite conflitos violentos a ponto de obter a resolução através da lei foi parcialmente confirmada, em face de uma certa proteção da lei, que é cabível para solucionar parte do conflito. No entanto, as ações possessórias não foram suficientes para a pacificação total dos conflitos violentos que ocorrem em disputas por terra, até os dias atuais, em Eldorado dos Carajás.

Palavras-chave: Estudo de caso. Propriedade. Posse. Função social. Reintegração.

## ABSTRACT

This work has as a study the massacre that occurred in Eldorado dos Carajás and the pacification of the conflict through possessory actions, repossession. The general objective is to study the land conflict that involves possessory action, execution and special procedures. The hypothetical-deductive method is used, considering the focus on qualitative analysis, approaching bibliographical and documentary research. This article analyzes the social function of property, repossession and, finally, the legal aspects, seeking, through the study of the concrete case and legislation, the appropriate solution to the problem. At the end of this study, it was found that the hypothesis that possessory actions are appropriate for the pacification of conflicts over land in Eldorado dos Carajás, in the sense of avoiding violent conflicts to the point of obtaining a resolution through the law, was partially confirmed, in view of a certain protection of the law, which is applicable to resolve part of the conflict. However, the possessory actions were not enough to fully pacify the violent conflicts that occur in disputes over land, up to the present day, in Eldorado dos Carajás.

Keywords: Case study. Property. Possession. Social Role. Restatement.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: adrianomarcos9@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: alceni.abreu@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: dan.rod000@gmail.com

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: elorrana21@gmail.com

<sup>5</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: joana.clara12@hotmail.com

<sup>6</sup> Advogada. Mestre em Direito. Professora do CEAP. E-mail: mariana.abreu@ceap.br

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo teve o propósito de estudar o conflito por terra que envolve a ação possessória, execução e procedimentos especiais em Eldorado dos Carajás, sudeste do Pará. Tem como fundamentos e institutos jurídicos a propriedade e a posse.

Com base nos dispositivos legais expressos na Constituição Federal, que dispõem sobre os direitos e garantias fundamentais, bem como o Código de Processo Civil, no qual encontram-se elementos legítimos referentes às ações possessórias e entendimentos doutrinários, tem-se como finalidade buscar uma possível solução para o problema: Como as disputas por terra e as diferenças sociais podem encontrar nas ações possessórias a pacificação do conflito em Eldorado dos Carajás?

A hipótese é de que as ações possessórias são cabíveis para a pacificação de conflitos por terras em Eldorado dos Carajás, no sentido de que evite conflitos violentos a ponto de obter a resolução através da lei.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar Como as disputas por terra e as diferenças sociais podem encontrar nas ações possessórias a pacificação do conflito em Eldorado dos Carajás.

O tema em questão teve como objetivos específicos estudar a função social da propriedade de terra, analisar a ação de reintegração de posse vinculada ao cumprimento da função social da propriedade e demonstrar os aspectos jurídicos que envolvem a temática.

Utiliza-se o método hipotético-dedutivo considerando-se o enfoque na análise qualitativa. A pesquisa teve como procedimentos metodológicos: pesquisa bibliográfica e documental, baseada no ordenamento jurídico brasileiro, notícias, artigos científicos e processos judiciais publicados na internet.

## 2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DE TERRA

No massacre de Eldorado, há o confronto e a convivência entre duas ordens. De um lado, a luta dos trabalhadores rurais por terra, por direitos e por uma cidadania. Do outro lado, um grupo de proprietários de terra que tentam manter seus bens fazendo uso de uma determinada justiça ou de determinadas leis, havendo, portanto, o descumprimento da função social da propriedade.

A função social consiste na utilização da propriedade, urbana ou rural, em consonância com os objetivos sociais de uma determinada cidade. A função social impõe limites ao direito de propriedade, para garantir que o exercício deste direito não seja prejudicial ao bem coletivo. Isto significa que uma propriedade rural ou urbana não deve atender apenas aos interesses de seu proprietário, mas também ao interesse da sociedade (GOMES, MORAES, 2019).

O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) traz, logo após a garantia do direito de propriedade, um inciso que impõe uma limitação a esse direito: “XXIII – propriedade atenderá a sua função social”.

Segundo ensina Araújo (1999), na doutrina jurídico-agrária, a função social da propriedade consiste na

correta utilização econômica da terra e na sua justa distribuição, de modo a atender ao bem-estar da coletividade, mediante o aumento da produtividade e da promoção da justiça social.

Conforme Tanajura (2000), a partir de cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, todas as garantias, privilégios e prerrogativas que o direito brasileiro outorga à propriedade ficam subordinados ao cumprimento de sua função social.

## 3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE VINCULADA AO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Como afirma Pereira (2017, p. 75), em relação às ações possessórias:

Ao possuidor ameaçado, molestado ou esbulhado assegura a lei meio defensivo com que repelir a agressão. São as ações possessórias, que variam na conformidade da moléstia. Ontologicamente análogas, todavia, embora diversificadas em função do objeto, não prejudicam a invocação de uma por outra, não induz nulidade o ajuizamento de uma em vez de outra, desde que satisfeitos os requisitos de uma delas (art. 554, CPC/2015; art. 920, CPC/1973). A existência dessas ações, com caráter próprio e rito especial, que, de modo geral, todos os sistemas adotam, inspirasse no objetivo de resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial. O fundamento mesmo de se instituir procedimento especial (ações possessórias) para a tutela da posse assenta não tanto na celeridade do rito, mas principalmente em que tais ações permitem solução simplificada.

Não basta ao possuidor agrário exercer a atividade agrária, deverá ainda conduzi-la ao atendimento da função social para que possa fazer jus à tutela jurídica da posse.

Ao analisar o verdadeiro alcance da função social da propriedade, baseado no fato de que o descumprimento dessa não permite dar-lhe garantias outras que a Constituição Federal Brasileira não lhe defere, Fachin (2000, on-line) defende que:

Isto posto, é defensável concluir que é incongruente com a norma constitucional e a mens legis deferir proteção possessória ao titular de domínio cuja propriedade não cumpre integralmente sua função social, inclusive (e especialmente) no tocante ao requisito da exploração racional. A liminar que seja deferida concedendo a reintegração de posse de imóvel nessa condição pode até atender a dogmática do Código Civil, mas se choca de frente com o novo texto constitucional.

Com base neste ponto de vista, torna-se possível não atender às pretensões de defesa possessória do proprietário que deixa de imprimir à sua propriedade uma função social, não obstante possua título de domínio. É aqui valorizado, acima do direito abstrato da propriedade, um fato concreto que se baseia na posse agrária legitimando a propriedade.

Conclui-se que a propriedade é um direito que não pode ser utilizado de forma individualista, devendo satisfazer aos interesses da coletividade mediante a

destinação para a sua função social, conforme previsão constitucional atual. Disto defluiu o fato de a propriedade que não cumprir a sua função social, não terá garantia constitucional e que o seu proprietário não deverá ter assegurada a defesa nas ações possessórias.

Portanto, no caso de Eldorado dos Carajás, os proprietários da terra não estavam atendendo aos interesses da sociedade e nem ao cumprimento da função social da propriedade. Esse pode ter sido o principal motivo que causou o grande conflito em Eldorado dos Carajás.

#### 4 ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM O MASSACRE DE ELDORADO DOS CARAJÁS

Apesar da comprovação pelos legistas que os sem-terra foram executados, dos 155 policiais que atuaram no caso, somente Mário Pantoja e José Maria de Oliveira, comandantes da operação, foram condenados e cumprem a pena em liberdade. Os outros 153 PMs foram absolvidos, ainda que vários dos policiais que atuaram no caso estivessem sem identificação e com armas retiradas do quartel sem registro, o que não é permitido (BARBOSA, 2020).

O advogado da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em Marabá, José Batista Afonso, classifica o Massacre de Eldorado do Carajás como um caso clássico de impunidade.

Por mais que tenha havido muita pressão com repercussão nacional e até internacional, a atuação do poder Judiciário, do Ministério Público em relação à apuração do crime e responsabilização de todos que participaram da operação, é uma demonstração que a justiça, para esses casos, de fato não funciona. Por mais que eles tenham sido condenados a penas bastante altas, eles conseguiram que o cumprimento da pena fosse em regime domiciliar. (BARBOSA, 2020, on-line).

Logo, as leis devem ser mais rígidas para serem de fato efetivas com os autores do crime e as vítimas devem ter um amparo legal.

Figura 1: Legistas comprovam que sem-terra foram executados



Fonte: Jornal O Globo estampa na capa a confirmação de que sem-terra foram executados pela PM / Reprodução/Jornal O Globo

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) fez a vistoria para desapropriar, mas o laudo atestou que a fazenda era produtiva. Segundo denúncias do MST, este laudo foi conseguido através de um suborno junto ao superintendente do Incra do Estado do Pará (BARREIRA,1999).

Contudo, os proprietários da terra de Eldorado dos Carajás não estavam cumprindo a função social da propriedade, de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), e com as leis complementares da reforma agrária e Estatuto da Terra (BRASIL, 1964) (Lei Nº 8.629,1993 e Lei Nº 4.504, 1964).

Visto isso, de acordo com a Constituição Federal de 88 (BRASIL, 1988), sobre as políticas agrícolas e fundiária:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Quanto a este ponto, vale trazer à baila as considerações de Adriani e Modesto (2005, p. 5), expressadas nos seguintes termos:

Pois bem, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóveis rurais que não estejam cumprindo a função social é imperativo constitucional, decorrente do art. 184 da CF/88. Vale dizer, de acordo com o art. 186 da própria Constituição, o imóvel que **deverá** ser desapropriado e destinado para a reforma agrária será aquele que, em conjunto ou separadamente, não tenha aproveitamento racional e adequado, não apresente utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e nem preserve o meio ambiente, não observe as regulamentações trabalhistas, e cuja exploração não favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Grifos dos autores).

E também da Lei da Reforma Agrária (BRASIL,1993):

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

(...)

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;



IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim como previsão no Estatuto da Terra (BRASIL, 1964):

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei. Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

(...)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Nota-se que da mesma forma que a Constituição garante a desapropriação para fins de reforma agrária de terra que não cumpre sua função social (art. 184), contradiz-se em seguida para impedir que a mesma seja desapropriada caso seja produtiva (art.185). O legislador tentou restringir a possibilidade de desapropriação ao conceito de produção da terra, limitando a potencialidade da expressão função social, conforme aqui exposto (BRASIL, 1988).

Como já afirmado, cumprir a função social da propriedade é garantir seu título de justificação. Se o parâmetro surgiu para legitimar a propriedade privada, sua ausência, isto é, se a propriedade não a cumpre, não a atende, também deve legitimar a retirada da proteção jurídica dominical.

Neste sentido, o proprietário de terras que, apesar de produzir, não está em dia com suas obrigações fiscais, deixa, por conseguinte, de cumprir com a função social, pois a produção, por si só considerada, tem relação direta com o lucro do produtor e somente indireta com a alimentação do povo, constituindo, pois, uma função social indireta.

Assim, as ocupações realizadas pelo MST são legítimas, pois buscam dar efetividade às normas constitucionais que visam equalizar a distribuição de terra, tendo em vista o não cumprimento da função social por parte de alguns proprietários, reiterando-se que não se pode restringir tal função ao mero aproveitamento econômico, pois se assim fosse estaria indo de encontro ao interesse público, amplamente defendido pela Carta Magna.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo desenvolveu-se tendo como base o problema proposto: Como as disputas por terra e as diferenças sociais podem encontrar nas ações possessórias a pacificação do conflito em Eldorado dos Carajás?

As principais colocações foram a ação de reintegração de posse e função social da propriedade no caso concreto. Verificou-se, portanto, que o massacre em

Eldorado dos Carajás surgiu em decorrência da disputa por terras e do não cumprimento da função social da propriedade e, de acordo com os aspectos jurídicos, em favor dos trabalhadores rurais, buscou-se aclarar o caso.

Os objetivos inicialmente propostos foram devidamente cumpridos, visto que, com embasamento doutrinário e na legislação, estudou-se a função social, analisou-se a reintegração de posse e verificaram-se os aspectos jurídicos.

Portanto, a hipótese foi parcialmente confirmada, pois há uma certa proteção da lei, que é cabível para solucionar parte do conflito, entretanto, as ações possessórias não foram suficientes para a pacificação total dos conflitos violentos que ocorrem em disputas por terra, até os dias atuais, em Eldorado dos Carajás.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Telga. A propriedade e sua função social. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord). In: **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66844/a-funcao-social-da-terra-e-a-desapropriacao-para-fins-de-reforma-agraria/2>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BARBOSA, Catarina. Massacre de Eldorado do Carajás completa 24 anos: "Um dia para não esquecer". In: **Brasil de fato**. 17 de Abril de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/17/massacre-de-eldorado-do-carajas-completa-24-anos-um-dia-para-nao-esquecer>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BARREIRA, César. Crônica de um massacre anunciado: Eldorado dos Carajás. In: **SciELO.br**. Dezembro de 1999. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88391999000400015](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400015) Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Planalto.gov.br Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. In: **Lei da Reforma Agrária**, Lei nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993. Disponível em :[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8629.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.629%2C%20DE%2025%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20dos,T%C3%ADtulo%20VII%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.629%2C%20DE%2025%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20dos,T%C3%ADtulo%20VII%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal). Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. In: **Lei do Estatuto da Terra**, Lei Nº4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 11 abr. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. A função social da propriedade e as ações possessórias. In: **DireitoNet**. Publicado em: 01 mar 2004. Disponível em: <https://www.direitonet>.

com.br/artigos/exibir/1497/A-funcao-social-da-propriedade-e-as-aco-es-possessorias Acesso em: 11 abr. 2021.

agraria/2. Acesso em: 12 abr. 2021.

FARIAS, Valdez Adriani; PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto. In: **Função Social da Propriedade – Dimensões Ambiental e Trabalhista**. Brasília: NEAD/MDA, 2005, Série Debate, nº 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10774/o-descumprimento-da-funcao-socio-ambiental-como-fundamento-unico-da-desapropriacao-para-reforma-agraria>. Acesso em: 12 abr. 2021.

FARIAS, Adriani; JÚNIOR, Modesto. O descumprimento da função sócio-ambiental como fundamento único da desapropriação para reforma agrária, A DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. In: **Jus.com.br**. Publicado em: 12 dez 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10774/o-descumprimento-da-funcao-socio-ambiental-como-fundamento-unico-da-desapropriacao-para-reforma-agraria#:~:text=184%2C%20que%20afirma%20ser%20dever,estiver%20cumprindo%20sua%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GOMES, Camila; MORAES, Isabela. O QUE É A FUNÇÃO SOCIAL, PREVISTA NO INCISO XXIII? In: **Politize**. Publicado em: 15 out 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/funcao-social-da-propriedade/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PEREIRA, Caio. In: **Instituições de direito civil, ações possessórias**. 25ª edição. Volume IV. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

SANTOS, Souza. In: **A função social da propriedade rural e o acesso à terra como respeito à dignidade da pessoa humana**. Publicado em: 31 maio 2008. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-funcao-social-da-propriedade-rural-e-o-acesso-a-terra-como-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana/#\\_ftnref36](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-funcao-social-da-propriedade-rural-e-o-acesso-a-terra-como-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana/#_ftnref36) Acesso em: 12 abr. 2021.

SILVEIRA, Domingos. A função social da terra e a desapropriação para fins de reforma agrária. In: **Jus.com.br**. Publicado em: jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66844/a-funcao-social-da-terra-e-a-desapropriacao-para-fins-de-reforma-agraria/2>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SILVEIRA, Domingos Direito agrário e propriedade. In: **jus.com.br**. O direito agrário em debate. Porto Alegre: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66844/a-funcao-social-da-terra-e-a-desapropriacao-para-fins-de-reforma-agraria/2>. Acesso em: 11 abr. 2021.

TANAJURA, Grace Virginia Ribeiro de Magalhães. In: **Função social da terra, com destaque para a terra, no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Ltr, 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66844/a-funcao-social-da-terra-e-a-desapropriacao-para-fins-de-reforma>